



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01161/20 @ – TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Leonildo Nery Rodrigues.
CPF n. ***.582.092-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-*.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/alteração, da legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 13/2024/PM-CP6, de 23.2.2024, com publicação no DOE n. 36, de 27.2.2024, ao inativo militar **Leonildo Nery Rodrigues**, CPF n. ***.582.092-**, na graduação superior de 2º Sargento PM RE 100058796, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a retificação de ato concessório de Reserva Remunerada n. 13/2024/PM-CP6, de 23.2.2024, com publicação no DOE n. 36, de 27.2.2024, ao inativo militar **Leonildo Nery Rodrigues**, CPF n. ***.582.092-**, na graduação superior de 2º Sargento PM RE 100058796, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, o grau hierárquico imediatamente superior, no soldo superior de 1º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II – Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00184/20/TCE-RO, exarado nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01161/20 @ – TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Leonildo Nery Rodrigues.
CPF n. ***.582.092-**. **RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*. Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-*. **SUSPEIÇÃO:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro/alteração, da legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 13/2024/PM-CP6, de 23.2.2024, com publicação no DOE n. 36, de 27.2.2024, ao inativo militar **Leonildo Nery Rodrigues**, CPF n. ***.582.092-**, na graduação superior de 2º Sargento PM RE 100058796, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
2. O militar foi inicialmente transferido para a reserva por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 75, de 5.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID 882874). O ato foi fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.
3. Respectivo ato concessório foi objeto de apreciação por esta Corte, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 23 a 27 de novembro de 2020, foi considerado legal e conseqüentemente registrado, resultando no AC1-TC 01429/20 (ID 973877), presente nestes autos.
4. A Polícia Militar do Estado de Rondônia promoveu a retificação do ato original por meio do Ato n. 13/2024/PM-CP6, de 23.2.2024, com publicação no DOE n. 36, de 27.2.2024, para incluir o artigo 29 da Lei n. 1.063/02 (ID 1545827), cujos soldos do inativo militar **Leonildo Nery Rodrigues** serão calculados com base no grau hierárquico imediatamente superior, que corresponde ao 1º Sargento PM.
5. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1669763), sugeriu pela averbação da Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 13/2024/PM-CP6, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

23.2.2024, com publicação no DOE n. 36, de 27.2.2024, junto ao Registro de Reserva n. 00184/20/TCE-RO, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0009/2025-GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID 1703619), em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, opinou que seja promovida a averbação nos termos em que foi fundamentado o ato.

7. É o necessário relato.

VOTO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

8. O grau hierárquico superior é direito autorizado legalmente apenas aos militares, não aplicáveis aos servidores civis. Os militares têm direito de levar à inatividade o soldo correspondente à patente superior se contribuir com o soldo imediatamente superior na atividade durante os últimos 5 (cinco) anos que antecedem a inatividade e/ou iniciar a contribuição na ativa, nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

9. O artigo 71, III, da Constituição Federal/88 e, regulado por simetria, o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 indicam que o Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, as melhorias posteriores dos benefícios previdenciários quando alterarem o fundamento legal do ato concessório original:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório** (grifo nosso).

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º, e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...)

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, **bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial** (grifo nosso).

10. Verifica-se que, no ato original (ID 882874), não constou o artigo 29 da Lei n. 1.063/2002, inserido posteriormente no ato retificador (ID 1545827), ante a adimplência das contribuições previdenciárias para a concessão do grau hierárquico superior ao militar inativo, conforme abaixo:

Art. 29 O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento (grifo nosso).

11. Em consulta normativa, esta Corte de Contas entendeu que o militar inativo que não tenha completado na ativa, os cinco anos de contribuição exigidos na forma do artigo 29 da Lei n. 1063/02, poderá na inatividade continuar contribuindo pelo tempo que lhe resta para completar os cinco anos legalmente exigidos, nos termos do Parecer Prévio n. 09/2008 – PLENO (ID=132644).

12. *In casu*, consta nos autos a planilha demonstrativa de pagamento da contribuição previdenciária do grau superior (ID 1545827), de maneira que entendo pelo cumprimento dos requisitos para a concessão do grau hierárquico imediatamente superior.

13. Dessa forma, o ato encontra-se devidamente fundamentado e publicado, estando apto a registro/averbação ao ato original por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

14. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte **Voto**:

I – Considerar legal a retificação de ato concessório de Reserva Remunerada n. 13/2024/PM-CP6, de 23.2.2024, com publicação no DOE n. 36, de 27.2.2024, ao inativo militar **Leonildo Nery Rodrigues**, CPF n. ***.582.092-**, na graduação superior de 2º Sargento PM RE 100058796, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, o grau hierárquico imediatamente superior, no soldo superior de 1º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II – Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00184/20/TCE-RO, exarado nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 28 de Abril de 2025



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR